

DIREITO PREVIDENCIÁRIO: Uma Visão de Auxílio Social do Acidente de Trabalho

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2025.63.16465>

Submetido em: 23/9/2024

Aceito em: 3/12/2024

Publicado em: 17/2/2025

Leon Carlos da Silva Campelo

Faculdade La Salle. Manaus/AM, Brasil. <https://orcid.org/0009-0007-0862-1767>

Rebeca Dantas Dib

Faculdade La Salle. Manaus/AM, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-6082-4998>

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a burocratização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relacionada à dificuldade para concessão do benefício auxílio-acidente. A pesquisa, desenvolvida com uma abordagem qualitativa, analisa o auxílio-acidente, um benefício essencial para trabalhadores que enfrentam sequelas que comprometem sua capacidade laboral. A metodologia inclui uma revisão da literatura sobre o histórico da previdência social. O estudo identifica diversas barreiras burocráticas que dificultam a concessão do auxílio-acidente, como a complexidade dos procedimentos administrativos e a resistência dos empregadores em reconhecer oficialmente os acidentes. Além disso, são discutidos os impactos sociais desses eventos, que podem alterar dinâmicas familiares e contribuir para o estigma social, afetando a reintegração do trabalhador à comunidade. As perspectivas futuras do auxílio-acidente são abordadas, destacando a necessidade de melhorar as políticas de prevenção, integrar o benefício a outros programas sociais e adotar tecnologias que otimizem o processo de concessão. O artigo conclui que, embora o auxílio-acidente represente um importante instrumento de justiça social, sua utilização é limitada devido a desafios administrativos e à falta de instituição efetiva após a cessação do auxílio-doença. Recomenda-se maior conscientização e reformas no sistema previdenciário para assegurar que os trabalhadores recebam o suporte necessário em situações de acidentes de trabalho.

Palavras-chave: lesões ocupacionais; direito trabalhista; auxílio-acidente.

SOCIAL SECURITY LAW: A VIEW OF SOCIAL ASSISTANCE FOR WORKPLACE ACCIDENTS

ABSTRACT

This article aims to analyze the bureaucratization of the National Institute of Social Security (INSS) related to the difficulty in granting the accident benefit. The research, developed with a qualitative approach, analyzes the accident benefit, an essential benefit for workers who face after-effects that compromise their work capacity. The methodology includes a review of the literature on the history of social security. The study identifies several bureaucratic barriers that hinder the granting of the accident benefit, such as the complexity of administrative procedures and the resistance of employers to officially recognize accidents. In addition, the social impacts of these events are discussed, which can alter family dynamics and contribute to social stigma, affecting the reintegration of workers into the community. The future prospects for the accident benefit are addressed, highlighting the need to improve prevention policies, integrate the benefit with other social programs, and adopt technologies that optimize the granting process. The article concludes that, although accident benefits represent an important instrument of social justice, their use is limited due to administrative challenges and the lack of effective implementation after the cessation of sickness benefits. Greater awareness and reforms in the social security system are recommended to ensure that workers receive the necessary support in situations of work-related accidents.

Keywords: occupational injuries; labor law; accident assistance.

1 INTRODUÇÃO

O acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Esse conceito inclui também as doenças profissionais e as doenças do trabalho, que são aquelas desencadeadas ou agravadas pelo exercício da atividade laboral (Shimizu *et al.*, 2021). Os autores enfatizam que os acidentes de trabalho representam um dos riscos mais significativos enfrentados pelos trabalhadores, impactando diretamente a saúde e a capacidade laboral do indivíduo, além de gerar repercussões econômicas e sociais para suas famílias e para a sociedade como um todo.

No que respeita ao impacto econômico e social, Matthews *et al.* (2012) ressaltam que os danos não são restritos ao trabalhador, mas se estendem à sua família. A incapacidade temporária ou permanente para o trabalho pode resultar em crises financeiras, emocionais e sociais. A proteção previdenciária no Brasil é oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que administra os benefícios destinados a amparar o trabalhador acidentado. Entre esses benefícios destacam-se: o auxílio-doença acidentário, a aposentadoria por invalidez acidentária, o auxílio-acidente e a pensão por morte acidentária (Sales-Fonseca *et al.*, 2023).

A perícia médica é um elemento crucial no processo de concessão de benefícios acidentários. Os peritos médicos do INSS avaliam a extensão das lesões, a incapacidade laborativa e a necessidade de reabilitação profissional dos segurados, emitindo pareceres técnicos que fundamentam a decisão sobre a concessão dos benefícios (Mazanti *et al.*, 2020). As empresas têm a responsabilidade de garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável para seus empregados, adotando medidas de prevenção de acidentes e doenças, fornecendo equipamentos de proteção individual e promovendo treinamentos periódicos sobre segurança no trabalho (Sales-Fonseca *et al.*, 2023). Nesse contexto, estudar as medidas de proteção existentes e a sua eficácia é essencial para identificar áreas que precisam de melhorias, garantindo assim uma assistência social mais robusta (Matthews *et al.*, 2012).

A metodologia desta pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, focando na análise teórica do direito previdenciário e sua relação com a proteção social em casos de acidentes de trabalho. Inicialmente foi realizada uma revisão da literatura existente sobre o tema, que incluiu livros, artigos acadêmicos, teses e legislação pertinente. O desenvolvimento deste artigo foi estruturado em quatro tópicos principais que abordam o histórico previdenciário social do auxílio-acidente; o auxílio-acidente de acordo com a lei da previdência; impactos do acidente de trabalho e perspectivas futuras do auxílio-acidente. Este estudo teve como objetivo geral analisar a burocratização do INSS relacionada à dificuldade para concessão do benefício do acidente de trabalho.

2 HISTÓRICO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE

Inicia-se este tópico com a contextualização histórica da previdência social no Brasil e no mundo. A previdência social é uma estrutura fundamental para a proteção econômica dos trabalhadores, garantindo suporte em momentos de incapacidade, doença e aposentadoria. Sua origem pode ser traçada até o século 19, quando a Revolução Industrial trouxe à tona a necessidade de proteger os trabalhadores das duras condições de trabalho. Com a industrialização, a exploração e os riscos associados ao trabalho cresceram, e o conceito de proteção social começou a ganhar forma, principalmente na Europa (O'Brien; Quinault, 2003).

Na Europa surgiram as primeiras formas de previdência organizadas, refletindo a crescente consciência sobre a necessidade de garantir a segurança dos trabalhadores. Este desenvolvimento foi seguido por iniciativas semelhantes em outros países europeus, com a França e o Reino Unido estabelecendo sistemas de seguridade social que incluíam seguros contra doenças e acidentes (Feldstein; Siebert, 2002). Um destaque ocorreu na Alemanha, que deu um passo decisivo na criação de sistemas de seguridade social quando o chanceler Otto von Bismarck instituiu o primeiro modelo formal em 1889. Esse sistema pioneiro incluía seguros contra doenças e acidentes de trabalho e estabeleceu uma base para a proteção social que influenciaria outras nações (Kar, 2015; Van-Meerhaeghe, 2006).

No Brasil, a história da previdência social começou a se formar no início do século 20, com a introdução da Lei Eloy Chaves. Esta lei, de 1923, estabeleceu a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, um passo significativo na formalização do sistema previdenciário brasileiro. Esse modelo serviu de base para o desenvolvimento de um sistema mais amplo (Lavinias, 2021). Em 1960, a Reforma Previdenciária brasileira resultou na criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que unificou diversos sistemas de aposentadorias e pensões, abrangendo uma gama mais ampla de trabalhadores. A criação do INPS marcou uma etapa importante na organização e expansão do sistema de previdência social no Brasil, facilitando a administração e a distribuição de benefícios (Lavinias, 2021).

Um avanço importante foi a Constituição de 1988, considerada um marco na evolução da previdência social brasileira, consolidando o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e garantindo direitos fundamentais aos trabalhadores. Este regime unificou a proteção social para a iniciativa privada, estabelecendo uma base mais equitativa para o sistema previdenciário e promovendo um maior acesso aos benefícios (Mendoza, 2014). O auxílio-acidente é essencial para a estabilidade econômica dos trabalhadores acidentados, oferecendo suporte financeiro que ajuda a compensar a perda de renda e a assegurar a continuidade do sustento. Esse benefício é fundamental para manter a qualidade de vida dos trabalhadores que enfrentam dificuldades devido a acidentes de trabalho (Freitas, 2018).

Algumas mudanças legislativas foram realizadas ao longo dos anos, mas o auxílio-acidente é um benefício que não costuma sofrer muitas alterações. A última alteração foi a Medida Provisória 905, que instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, vigente de 11 de novembro de 2019 até 19 de abril de 2020. As principais alterações envolveram mudança na forma de cálculo, lista de sequelas específicas elaboradas pelo governo e inclusão de hipótese de cancelamento do benefício. As mudanças promovidas por essa Medida Provisória serão abordadas em tópicos mais à frente (Dutra; Jesus, 2019).

3 AUXÍLIO-ACIDENTE DE ACORDO COM A LEI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, regulamenta a Lei nº 8.213/1991, de 24 de julho de 1991, detalhando os procedimentos e critérios para a concessão de benefícios previdenciários, incluindo o auxílio-acidente. Esta lei regulamentada define que o auxílio-acidente é um benefício de natureza acidentária, destinado a trabalhadores que sofreram acidentes de trabalho. O benefício é concedido para compensar a redução da capacidade de trabalho e proporcionar suporte financeiro.

De acordo com essa lei, o auxílio-acidente é concedido ao segurado do RGPS que sofre um acidente de trabalho e fica com sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho habitual. As sequelas devem ser permanentes e ter um impacto significativo na capacidade laborativa do trabalhador. A Constituição Federal de 1988, no artigo 201, também estabelece que o sistema de seguridade social deve garantir proteção aos trabalhadores em casos de acidente de trabalho, reforçando a base legal para a concessão do auxílio-acidente.

O valor do auxílio-acidente é calculado com base na média dos salários de contribuição do trabalhador, conforme definido pela Lei nº 8.213/1991. A legislação estabelece que o benefício deve ser equivalente a 50% do salário de benefício, uma porcentagem que busca refletir a perda de capacidade laboral (Brasil, 1991). O artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 trata especificamente do auxílio-acidente, detalhando as condições para sua concessão e os critérios para a definição das sequelas e da redução da capacidade laboral. Este artigo é a principal referência legal para o auxílio-acidente e traz consigo os seguintes parágrafos:

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Brasil, 1991).

A Lei nº 8.213/1991 e o Decreto nº 3.048/1999 estabelecem que o auxílio-acidente deve ser pago até que as sequelas sejam reavaliadas e, se necessário, ajustadas. O benefício é uma forma de compensação pela redução da capacidade de trabalho do indivíduo.

A Medida Provisória 905, instaurada em 11/11/2019, trouxe algumas mudanças que são pertinentes serem descritas. Apesar de ter sido revogada em 2020, esta MP traz características específicas que servem como parâmetros de comparação para os dias atuais. Inicialmente, abordaremos sobre a forma de cálculo que era realizada no período da Medida Provisória nº 905. Antes da criação da MP, a renda do auxílio correspondia a 50% do salário de benefício, conforme descrito no § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, calculado com base nas 80% maiores contribuições do segurado.

Quando instaurada a MP nº 905/19, a renda do auxílio passou a ser 50% do benefício de aposentadoria por invalidez a que o assegurado teria direito, considerando o seu tempo de contribuição. O valor do auxílio-acidente nesse período era avaliado em dois momentos: primeiro, a delimitação do salário-benefício correspondente à média de todas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994, sem o descarte de 20% das menores contribuições. Após essa delimitação, deveria ser aplicado o percentual de 60% do valor do salário-benefício, acrescendo 2% a cada ano de contribuição que o beneficiário tiver a mais que o mínimo exigido.

Após a revogação da MP nº 905/19 em 19 de abril de 2020, o valor do auxílio-acidente retornou ao critério de cálculo anterior a 2019, ou seja, correspondente a 50% do salário benefício. Em decorrência, contudo, da Emenda Constitucional 103/19, a forma de cálculo deste benefício também sofreu alterações, e é essa a forma de calcular que está vigente atualmente. Hoje, o salário de benefício corresponde à soma de todas as contribuições vertidas pelo segurado desde julho de 1994, dividido pelo número de meses contribuídos, realizando a média das contribuições. Aplica-se 50% do valor desta média para determinar o valor do auxílio.

3.1 Procedimentos Para Concessão do Auxílio-Acidente

O processo de concessão do auxílio-acidente inicia-se com o requerente entrando em contato com o INSS, por meio telefônico, para agendar uma perícia médica. Essa avaliação é essencial, pois determina a extensão da redução da capacidade laborativa do trabalhador (Ferreira *et al.*, 2018). O principal aspecto analisado é a relação entre a redução da capacidade laboral e o nexos causal com o acidente. Para isso, é fundamental que o requerente apresente uma série de documentos, incluindo relatórios médicos detalhados e a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), caso o acidente tenha ocorrido no ambiente laboral. Documentos pessoais também são imprescindíveis para a identificação do segurado.

Além disso, o auxílio-acidente está sujeito a revisões periódicas, conforme estabelecido pela MP nº 1.113, de 20 de abril de 2022, convertida na Lei nº 14.441/22. Esta lei altera diversas normativas relacionadas à análise de benefícios previdenciários e assistenciais, estabelecendo um fluxo claro para a avaliação pelo INSS e pela Perícia Médica Federal (Brasil, 2022b).

O artigo 101 da referida lei impõe que segurados em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente submetam-se a exames médicos e processos de reabilitação, sob pena de suspensão do benefício. Isso demonstra a intenção do legislador em garantir que os benefícios sejam mantidos apenas para aqueles que realmente necessitam, mas também levanta questões sobre a acessibilidade e a clareza das informações para os segurados.

É importante destacar que o auxílio-acidente requer que o segurado comprove uma redução permanente da capacidade laborativa. Não é necessário que o trabalhador esteja totalmente incapacitado, mas deve haver uma necessidade de maior esforço para desempenhar suas atividades habituais. Além da comprovação da redução da capacidade, é imprescindível estabelecer a qualidade de segurado, o acidente e o nexos causal entre a lesão e o evento ocorrido. Este benefício possui caráter indenizatório, permitindo sua cumulação com

outros benefícios, embora a Súmula 146 do STJ determine que, em caso de novo infortúnio, o segurado faz jus a um único benefício, somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente (Brasil, 1995b).

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a edição 198 de Jurisprudência em Teses, que aborda o tema auxílio-acidente e destaca duas teses principais. A primeira afirma que não é possível o acúmulo de mais de um auxílio-acidente, mas admite-se o recálculo do benefício já pago em caso de novo infortúnio. A segunda tese estabelece que é indevida a devolução ao INSS do auxílio-acidente recebido de boa-fé, considerando que se trata de verba com caráter alimentar (STJ, 2022). Um exemplo ilustrativo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) reforça essa discussão, em que se reconhece o direito ao auxílio-acidente, mesmo em casos de lesões mínimas, desde que comprovada a relação entre o trabalho e a enfermidade.

3.2 Barreiras Para Concessão do Auxílio-Acidente

A concessão do auxílio-acidente enfrenta diversas barreiras, sendo a complexidade burocrática uma das mais significativas. A necessidade de preencher uma série de formulários, fornecer documentação detalhada e cumprir prazos específicos pode ser um desafio para muitos trabalhadores, especialmente aqueles que não têm familiaridade com o sistema previdenciário (Smith, 2012). Essa complexidade não apenas retarda o processo, mas também pode levar a desistências ou erros na solicitação.

A documentação médica é frequentemente um ponto crítico nesse processo, pois relatórios médicos incompletos ou imprecisos, erros na descrição das lesões ou falta de detalhamento sobre a relação entre o acidente e as sequelas podem resultar no indeferimento do pedido de auxílio-acidente (Holler; Tarshish, 2022). Essa situação evidencia a importância de uma comunicação clara e eficaz entre o trabalhador e os profissionais de saúde, além do próprio INSS.

Outro fator que contribui para as dificuldades é a resistência dos empregadores em reconhecer ou registrar oficialmente os acidentes de trabalho. A falta de um registro adequado pode dificultar a comprovação da ocorrência do acidente e sua relação com as sequelas apresentadas pelo trabalhador (Santos, 2022). Essa resistência não apenas prejudica o trabalhador, mas também perpetua uma cultura de não reconhecimento dos direitos trabalhistas.

Os prazos para a comunicação e a solicitação do auxílio-acidente são outra barreira. O trabalhador deve notificar o INSS e iniciar o processo dentro de um prazo específico; atrasos nessa etapa podem comprometer a concessão do benefício (Smith, 2012; Santos, 2022). Além disso, o processo de perícia médica, embora essencial, pode ser uma barreira. A avaliação feita pelos peritos do INSS pode não refletir adequadamente a extensão das sequelas do trabalhador, principalmente se houver divergências na interpretação dos laudos médicos.

A subjetividade na avaliação das sequelas pode gerar discrepâncias entre os laudos médicos apresentados pelo trabalhador e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Essa divergência pode levar a indeferimentos ou concessões inadequadas do benefício. A revisão e o acompanhamento contínuo das condições de saúde do trabalhador podem representar uma barreira adicional, uma vez que o processo de revisão periódica pode ser complexo e exigir documentação constante, o que é um desafio para trabalhadores em situações precárias.

No campo jurídico, tanto a doutrina quanto a jurisprudência enfatizam que, além de constar no rol do anexo III do Decreto 3.048/99, é necessária a análise da intensidade e do impacto das sequelas sobre o segurado. Um julgado do STJ destaca que a concessão do auxílio-acidente não deve ser negada mesmo em casos de lesões mínimas, desde que evidenciado o nexo causal e a redução da capacidade laboral (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 – SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, julgado em 25/8/2010).

O artigo 86 da Lei 8.213/91, em seu parágrafo 4º, regulamenta a perda auditiva relacionada ao trabalho, exigindo a comprovação do nexo causal entre a doença e a atividade laborativa. A jurisprudência também tem se posicionado a favor da concessão do benefício, mesmo que a perda auditiva se enquadre em percentual inferior às mínimas previstas na tabela Fowler, desde que comprovados o nexo e a redução da capacidade

laboral (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.485 – SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 1.7.2011).

4 IMPACTOS DO ACIDENTE DE TRABALHO

Os impactos de um acidente de trabalho vão além das limitações funcionais, abrangendo dimensões financeiras e sociais que afetam tanto o trabalhador quanto sua família e a comunidade. A experiência de lidar com as consequências de um acidente pode resultar em uma diminuição da autoestima e um aumento da ansiedade, conforme apontado por Probst e Estrada (2010). Para facilitar a compreensão, dividiremos esses impactos em duas categorias principais: econômicos e sociais.

4.1 Aspectos Econômicos do Acidente de Trabalho

Os aspectos econômicos do acidente de trabalho envolvem uma análise abrangente dos custos diretos e indiretos associados a esses eventos, afetando trabalhadores, empregadores e a economia como um todo (Matthews *et al.*, 2022).

Os custos diretos são os mais evidentes e incluem despesas médicas relacionadas ao tratamento das lesões, como consultas, exames, cirurgias e medicamentos. Dependendo da gravidade do acidente, essas despesas podem ser substanciais e se estender por longos períodos (Amissah *et al.*, 2019).

Por outro lado, os custos indiretos são menos visíveis, mas igualmente significativos. Eles incluem a perda de produtividade devido à ausência do trabalhador acidentado, que pode impactar a produção e a eficiência da empresa, resultando em prejuízos financeiros (Amissah *et al.*, 2019). A necessidade de substituir o trabalhador acidentado gera custos adicionais, posto que o recrutamento e o treinamento de novos funcionários demandam tempo e recursos, afetando a operação da empresa.

Concomitante a isso, os acidentes de trabalho podem levar ao aumento dos custos com seguros. Empresas que enfrentam altos índices de acidentes podem ver seus prêmios de seguro aumentarem, o que representa um custo adicional significativo (Smith, 2012). As sanções e multas por não cumprimento das normas de segurança do trabalho também podem aumentar os custos operacionais e impactar a saúde financeira da empresa. A possibilidade de ações judiciais e processos trabalhistas gera custos legais, incluindo honorários advocatícios, taxas judiciais e possíveis indenizações (Matthews *et al.*, 2022).

Outro impacto econômico importante é a interrupção das atividades e a perda de tempo de trabalho. Acidentes podem causar atrasos em projetos e comprometer prazos, afetando a capacidade de atendimento ao cliente e, conseqüentemente, a reputação da empresa no mercado (Smith, 2012). Além disso, a moral e a motivação dos funcionários podem ser afetadas, pois a preocupação com a segurança e as condições de trabalho podem diminuir a produtividade e aumentar o *turn over*, gerando ainda mais custos com recrutamento e treinamento (Matthews *et al.*, 2022).

4.2 Aspectos Sociais do Acidente de Trabalho

Os aspectos sociais do acidente de trabalho abrangem uma série de consequências que vão além das questões econômicas, afetando diretamente a vida do trabalhador, suas relações sociais e a comunidade em geral. Esses impactos podem ser profundos e duradouros, refletindo na qualidade de vida e no bem-estar dos indivíduos afetados (Probst; Estrada, 2010).

Um dos principais aspectos sociais é o impacto na vida familiar. Quando um trabalhador sofre um acidente, suas responsabilidades e funções dentro da família podem ser alteradas, resultando em mudanças nas dinâmicas familiares e na necessidade de adaptação por parte dos membros da família (Lawrence; Halbesleben, 2013). A incapacidade temporária ou permanente pode levar a um aumento no estresse emocional e financeiro, pois a família precisa lidar com novas responsabilidades e, muitas vezes, com a diminuição da renda familiar (Lawrence; Halbesleben, 2013).

O acidente de trabalho também pode afetar a rede de apoio social do trabalhador. A capacidade de participar de atividades sociais e comunitárias pode ser reduzida, limitando a interação do trabalhador com amigos e grupos de apoio, o que impacta seu bem-estar social e emocional (Probst; Estrada, 2010). Além disso, a percepção social do acidente pode influenciar a forma como o trabalhador é tratado pela comunidade. Em alguns casos, pode haver estigmatização ou discriminação associada às sequelas do acidente, afetando a autoestima e a integração social do indivíduo (Holler; Tarshish, 2022).

A qualidade de vida do trabalhador pode ser severamente impactada, especialmente se houver sequelas permanentes. A redução da mobilidade e da capacidade de realizar atividades diárias pode afetar significativamente o bem-estar geral e a satisfação com a vida. O estigma associado a acidentes e incapacidades pode levar ao isolamento social, exacerbando sentimentos de solidão e depressão (Lawrence; Halbesleben, 2013).

A alteração na capacidade de trabalho pode levar a uma reavaliação da identidade e autoestima do trabalhador. O trabalho é frequentemente um componente central da identidade pessoal e social, e a incapacidade de realizar as mesmas funções pode afetar a percepção de valor próprio do trabalhador (Probst; Estrada, 2010).

A reabilitação e a reintegração no mercado de trabalho após um acidente são fatores críticos que afetam os aspectos sociais. A dificuldade em encontrar um novo emprego adequado pode gerar frustração e perda de propósito, impactando a saúde mental e o bem-estar do trabalhador. O apoio social e psicológico durante o processo de recuperação é essencial, pois a falta de suporte pode prolongar o sofrimento emocional e dificultar a adaptação à nova realidade (Lawrence; Halbesleben, 2013).

5 PERSPECTIVAS FUTURAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente, como benefício previdenciário, é essencial para o suporte aos trabalhadores que sofrem sequelas decorrentes de acidentes de trabalho. Este benefício não apenas proporciona compensação financeira, mas também reflete um compromisso social em proteger aqueles que enfrentam limitações em suas capacidades laborais. As perspectivas desse auxílio estão em constante evolução, influenciadas por mudanças nas necessidades dos trabalhadores, nas políticas públicas e nas condições econômicas (Senthanar; MacEachen; Lippel, 2020). Historicamente, o auxílio-acidente tem sido um pilar na proteção dos trabalhadores, mas as novas abordagens e reformas visam a aprimorar sua eficácia e adequação às realidades contemporâneas (Santos, 2022).

Uma das principais direções para o futuro do auxílio-acidente é a evolução das políticas de prevenção de acidentes. À medida que as normas de segurança no trabalho se tornam mais rigorosas e efetivas, espera-se uma redução na incidência de acidentes. Essa diminuição não apenas reduz a necessidade de concessão do benefício, mas também promove um ambiente de trabalho mais seguro e saudável. A adoção de programas de treinamento e conscientização sobre segurança pode contribuir significativamente para essa mudança, criando uma cultura de prevenção que se estende além das obrigações legais.

Além das políticas de prevenção, a melhoria na qualidade do atendimento médico e na reabilitação dos trabalhadores acidentados emerge como uma perspectiva crítica. Investimentos em tecnologias avançadas e em tratamentos mais eficazes podem acelerar a recuperação e minimizar as sequelas permanentes. Essa abordagem não só beneficia os trabalhadores, mas também alivia a pressão sobre os sistemas previdenciários, que frequentemente arcam com os custos de longos períodos de inatividade. Assim sendo, a integração de serviços médicos e de reabilitação deve ser vista como uma prioridade, garantindo que os trabalhadores tenham acesso a cuidados adequados desde o momento do acidente até sua reintegração ao mercado de trabalho.

A revisão das leis e regulamentações relacionadas ao auxílio-acidente também é uma área de constante discussão. Reformas legislativas são necessárias para atualizar os critérios de concessão, os valores dos benefícios e os procedimentos administrativos, buscando um equilíbrio entre a proteção dos trabalhadores e a sustentabilidade financeira dos sistemas previdenciários. A transparência nos processos e a simplificação das

burocracias são fundamentais para garantir que os trabalhadores possam acessar o auxílio de forma eficiente e sem obstáculos desnecessários.

Outro aspecto relevante é a integração do auxílio-acidente com outros benefícios e políticas sociais. A coordenação entre diferentes programas pode criar uma rede de apoio mais abrangente, proporcionando um suporte holístico durante a recuperação e reintegração ao mercado de trabalho. Essa abordagem integrada é essencial, pois muitos trabalhadores enfrentam múltiplas dificuldades que vão além das questões financeiras, incluindo desafios emocionais e sociais. Nesse sentido, a colaboração entre diferentes setores, como saúde, assistência social e previdência, pode resultar em soluções mais eficazes e abrangentes.

Em contrapartida, o uso de plataformas digitais para gerenciar benefícios, realizar perícias médicas e acompanhar a recuperação pode melhorar a eficiência do processo e a acessibilidade para os trabalhadores. Além de agilizar procedimentos, a digitalização tende a oferecer maior transparência e controle aos beneficiários, permitindo que eles acompanhem seu progresso e entendam melhor seus direitos.

A educação e a conscientização sobre os direitos e procedimentos relacionados ao auxílio-acidente são fundamentais para empoderar os trabalhadores. A disseminação de informações claras e acessíveis pode ajudar a garantir que eles entendam o processo e recebam o suporte necessário. Campanhas educativas que abordem não apenas os direitos, mas também a importância da prevenção de acidentes, podem contribuir para uma cultura de segurança no trabalho.

Além disso, a sustentabilidade financeira dos benefícios é uma preocupação constante, e ajustes nas políticas podem ser necessários para garantir que o auxílio-acidente continue a ser um recurso viável e eficaz. Isso pode incluir a revisão de alíquotas de contribuição ou a criação de medidas que incentivem a prevenção de acidentes, reduzindo assim a carga financeira sobre os sistemas.

A inclusão de medidas de suporte psicológico e social no âmbito do auxílio-acidente é uma tendência crescente. O reconhecimento da importância do bem-estar emocional e mental dos trabalhadores pode levar à prática de programas de apoio que complementem o suporte financeiro. Essa abordagem integral é fundamental para uma recuperação abrangente, considerando não apenas as lesões físicas, mas também o impacto psicológico dos acidentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em conta o estudo apresentado neste trabalho, conclui-se que o auxílio-acidente é devido para os segurados que, proveniente de uma auxílio-doença previdenciário ou acidentário resultando em sequelas que impliquem na redução da capacidade laboral que habitualmente exercia ou mesmo a impossibilidade dessa atividade.

Concomitante, este auxílio representa um instrumento de justiça social ao proporcionar suporte financeiro a trabalhadores que, embora não estejam totalmente incapacitados, enfrentam limitações em suas atividades laborais devido a sequelas permanentes. A natureza jurídica desse benefício, ancorada na legislação previdenciária, reflete a preocupação em equilibrar a proteção ao segurado com a manutenção de sua autonomia e inserção no mercado de trabalho.

Foi longa a evolução legislativa. Houve significativas alterações, umas favoráveis, outras não, até a normatização vigente. Ficou claro que o referido auxílio é apenas uma forma de indenização paga pelo INSS para o segurado sequelado, e que por esse motivo o pagamento não se vincula ao salário-mínimo, podendo seu valor ser abaixo do mínimo nacional.

Há, no entanto, uma divergência entre a autarquia, os doutrinadores e jurisprudência em relação ao rol do anexo III do decreto 30148/99, quanto a ser um rol taxativo ou meramente exemplificativo. Diante desse impasse, muitas ações chegaram ao Judiciário, acarretando um aumento de demandas judiciais para a concessão do auxílio-acidente.

Por fim, conclui-se que, o auxílio-acidente é um benefício pouco utilizado, uma vez que a autarquia não o implementa após cessar o auxílio-doença e que diante do impasse do limitador do Anexo III entre o processo administrativo e o judicial será crescente as demandas judiciais em busca da justiça.

7 REFERÊNCIAS

- AMISSAH, J. *et al.* The Cost of Managing Occupational Injuries Among Frontline Construction Workers in Ghana. *Value in health regional issues*, v. 19, p. 104-111, 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Regulamenta a Previdência Social. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 maio 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 16 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 15 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário-mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º maio 1995a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.032%2C%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20valor%20do,1991%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provi-d%C3%AAs. Acesso em: 15 set. 2024.</p><p>BRASIL. Lei nº 14.441, de 2 de setembro de 2022. Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019. <i>Diário Oficial da União</i>, Brasília, DF, 5 set. 2022a. Disponível em: <a href=). Acesso em: 30 ago. 2024.
- BRASIL. Medida Provisória nº 905, de 30 de outubro de 2019. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 out. 2019.
- BRASIL. Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022. Altera a legislação sobre a concessão de benefícios e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 abr. 2022b.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 146*. Brasília, DF, 18 de dezembro de 1995b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula146.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.
- DUTRA, R. Q.; JESUS, S. C. S. Medida Provisória n. 905/2019 Programa Verde e Amarelo: a reforma dentro da reforma trabalhista. *Trabalho, Educação e Saúde*, v. 18, n. 2, p. 1-4, 2019.
- FELDSTEIN, M.; SIEBERT, H. *Social Security Pension Reform in Europe*. 1. ed. Chicago-USA: University of Chicago Press, 2002.
- FERREIRA, L. R. *et al.* Evaluation of the international classification of functioning, disability and health for assessing disability of the Brazilian national social security institute. *Occupational & Environmental Medicine*, v. 75, n. 2, p. 554-555. 2018.
- FREITAS, C. E. S. *Auxílio-acidente e saúde do trabalhador [online]*. Salvador: EDUFBA. p. 173, 2018. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/xbcsk/pdf/freitas-9788523218751.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.
- HOLLER, R.; TARSHISH, N. Administrative Burden in Citizen-State Encounters: The Role of Waiting, Communication Breakdowns and Administrative Errors. *Social Policy and Society*, v. 1, p. 1-18, 2022.
- KAR, S. *History of Social Security of Unorganized Workers – With Special Reference to India (2015)*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2559656. Acesso em: 19 set. 2024.
- LAVINAS, L. The Anatomy of the Social Question and the Evolution of the Brazilian Social Security System, 1919-2020. In: LEISERLING, L. (ed.). *One Hundred Years of Social Protection*. Global Dynamics of Social Policy. Cham: Palgrave Macmillan, 2021.
- LAWRENCE, E. R.; HALBESLEBEN, J. R. B. The influence of workplace injuries on work-family conflict: Job and financial insecurity as mechanisms. *Journal of Occupational Health Psychology*, v. 18, n. 4, p. 371-383, 2013.
- MATTHEWS, L. *et al.* Hidden costs, hidden lives: Financial effects of fatal work injuries on families. *The Economic and Labour Relations Review*, v. 33, p. 586-609, 2022.
- MATTHEWS, L. R. *et al.* Traumatic death at work: consequences for surviving families. *International Journal of Health Services: Planning, Administration, Evaluation*, v. 42, n. 4, p. 647-666, 2012.
- MAZANTI, R. G. *et al.* As perícias médicas no contexto da saúde do trabalhador: uma revisão bibliográfica. *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*, v. 18, n. 2, p. 209-216, 2020.
- MENDOZA, G. Brasil: a Constituição de 1988 e as reformas dos sistemas de pensões. *Revista Latinoamericana de Derecho Social*, v. 1, p. 31-62, 2014.
- O'BRIEN, P., QUINAULT, R. (col.). *A Revolução Industrial e a Sociedade Britânica*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

PROBST, T. M.; ESTRADA, A. X. Accident under-reporting among employees: Testing the moderating influence of psychological safety climate and supervisor enforcement of safety practices. *Accident Analysis & Prevention*, v. 42, n. 5, p. 1.438-1.444, 2010.

SALES-FONSECA, N. *et al.* Benefícios acidentários e previdenciários concedidos a portadores de câncer no Brasil, 2008-2014. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 28, n. 2, p. 447-458, 2023.

SANTOS, O. M. Contorno do auxílio-acidente destinado ao segurado especial. 2022. 64 p. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

SENTHANAR, S.; MACEACHEN, E.; LIPPEL, K. Return to Work and Ripple Effects on Family of Precariously Employed Injured Workers. *Journal of Occupational Rehabilitation*, v. 30, p. 72-83, 2020.

SMITH, J. D. R. Immigrant workers and worker's compensation: The need for reform. *American Journal of Industrial Medicine*, v. 55, p. 537-544, 2012.

SHIMIZU, H. E. *et al.* Analysis of work-related accidents and illhealth in Brazil since the introduction of the accident prevention factor. *BMC Public Health*, v. 21, n. 725, p. 1-10, 2021.

VAN-MEERHAEGHE. Bismarck and the social question. *Journal of Economic Studies*, v. 33, n. 4, p. 284-301, 2006.

Autor Correspondente

Leon Carlos da Silva Campelo

Faculdade La Salle

Av. Dom Pedro I, 151 – Dom Pedro, Manaus/AM, Brasil. CEP 69040-690

leon.carlos@hotmail.com

**Este é um artigo de acesso aberto distribuído
sob os termos da licença Creative Commons.**

